



**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0802829-28.2019.8.15.0141**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2.ª Vara Mista de Catolé do Rocha.*

**Apelante** : ISABELA FERREIRA DA COSTA.

**Advogado** : FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO.

**Apelado** : Município de Catolé do Rocha.

**Procurador** : EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICA. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGADA ESTABILIDADE DEVIDO AO ESTADO GESTACIONAL. TESE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SE SOBREPOR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IMPOSSIBILILDE DE ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. DENEGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras



expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**- Hipótese dos autos em que a autora exercia ilegalmente três cargos públicos privativos de médico, merecendo ser desprovido o presente apelo, para manter a decisão pela denegação da segurança, haja vista que o estado gestacional da impetrante não tem o condão de se sobrepor a preceito constitucional que admite a acumulação legal apenas de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Isabela Ferreira da Costa contra sentença proferida pelo juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Mista de Catolé do Rocha (Num. 6958024) que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar ajuizada pela apelante em face do Município de Catolé do Rocha, denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em suas razões, a apelante narra que foi instaurado processo administrativo em seu desfavor, culminando na sua demissão do quadro de servidores do município impetrado.



Aduz que foi surpreendida ao tomar conhecimento da demissão dias após ter protocolado pedido de licença maternidade e que o processo administrativo correu abusivamente em seu desfavor. Defende que possuía estabilidade provisória em virtude do estado gestacional no qual se encontrava, na forma do art. 10, II, “b” da ADCT. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento dos recursos (Num. 7797851).

**É o relatório.**

**VOTO.**

A sentença não merece retoque.



Inicialmente, a impetrante alega que, no dia 12 de setembro de 2019, foi surpreendida ao tomar conhecimento de sua exoneração do quadro de pessoal do município de Catolé do Rocha-PB, tendo requerido o resultado do processo administrativo que tramitou, abusivamente, em seu desfavor, o qual não cumpriu rigorosamente com os princípios legais.

Contudo, na hipótese, não há que se falar em ato ilegal. A demissão da recorrente ocorreu em razão da impetrante manter, irregularmente, o exercício de três cargos de médica, conforme processo administrativo disciplinar anexo à exordial (Id. 24592955).

Como é cediço, a acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*



*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.* (grifo nosso)..

Consoante se infere dos autos, a impetrante ocupava o cargo efetivo de médica do Município de Catolé do Rocha (Num. 6957908), bem como os cargos de médica nos Municípios de Pombal e de São Bento, conforme justificativa administrativa (Num. 6957971 - Pág. 1).

Oportuno destacar que a Constituição Federal excepciona e permite a acumulação de apenas dois cargos privativos de profissionais da saúde, não sendo permitida a acumulação de três cargos públicos, como ocorria no caso da apelante.

Assim, não faz jus a promovente ao reenquadramento no cargo de médica, tampouco a estabilidade provisória, conforme bem ponderou à Procuradoria de Justiça em trecho de seu parecer, a seguir transcrito:

“ (...) Destarte, a estabilidade decorrente da gravidez não se sobrepõe à impossibilidade de acumulação indevida de cargos, conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública. Em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE. SERVIDORA. GESTANTE. EXONERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A estabilidade decorrente da gravidez não se sobrepõe à impossibilidade de acumulação indevida de cargos, conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública. 2. Não há perda de direito à estabilidade nem às indenizações previstas em Lei quando os direitos da gestante são resguardados no outro cargo que a funcionária comissionada passou a exercer, inclusive a licença maternidade e



pagamentos reflexos. 3. Não está o magistrado obrigado a debater um a um os argumentos ventilados pelas partes, exigindo-se apenas a apresentação dos fundamentos suficientes à conclusão externada, requisito essencial para a validade do julgamento. 4. Recurso desprovido. (TJDF; Proc 0703.98.2.622017-8070018; Ac. 106.4220; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; Julg. 30/11/2017; DJDFTE 13/12/2017) A par do exposto, opinamos pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida, in totum, a decisão singular.”

Sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público. Ato que suspendeu o pagamento da remuneração do impetrante. Denegação da ordem. O impetrante teve seu pagamento suspenso em razão de auditoria realizada pelo tribunal de contas do estado que apurou a acumulação indevida de cargos. Foi apurado que o servidor possui no total 04 cargos públicos, nos municípios de guapimirim, magé, mesquita e nova iguaçu. Como se trata de profissional de saúde (médico), poderia ter apenas 2 cargos públicos, na forma do [artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal](#). Não há no caso direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, visto que inexistente prova pré-constituída a embasá-lo. O último pagamento do servidor foi feito em julho/18, mas afirma que só teve conhecimento da suspensão em novembro/18. A autoridade coatora informou que disponibilizou relação dos servidores que teriam pagamento suspenso e convocou a comparecerem para apresentar defesa ou regularizar sua situação, sendo que o impetrante não compareceu. A questão proposta demanda dilação probatória, porquanto somente através da produção de provas, será possível aferir a*



*pertinência das alegações do impetrante, sendo certo que a prova documental trazida aos autos não tem o condão, por si só, de demonstrar a veracidade acerca dos fatos constitutivos do direito que alega. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJRJ; APL 0000717-21.2019.8.19.0073; Guapimirim; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior; DORJ 08/06/2020; Pág. 325)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Pleito de conclusão de processo administrativo de concessão de aposentadoria. Princípio da duração razoável do procedimento administrativo. [Art. 5º, lxxviii, § 1º, da CF](#). Aplicação do art. 140 do código de organização e procedimento da administração pública do estado de sergipe. Direito que deve ser assegurado ao impetrante. Servidor público que pretende continuar a exercer o cargo de médico com tríplice cumulação de proventos e vencimentos. Vedação à acumulação de cargos pela Constituição Federal. Admissão em caráter excepcional, consoante rol numerus clausus de cargos, apenas se houver compatibilidade de horários e relativamente a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Poder-dever de autotutela administrativa de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios. Correta a conduta da secretaria da administração do estado, por meio de sua comissão especial de acompanhamento e avaliação de acúmulo de cargos públicos, visando instaurar o procedimento para apuração da suposta acumulação indevida de cargos por parte do impetrante. Concessão parcial da segurança impetrada tão somente para que seja assegurado ao impetrante a razoável duração dos processos de suas aposentadorias, que deverão ser concluídos no prazo de até 30*



*(trinta) dias. Todavia, deverá ser denegada a ordem mandamental quanto à suspensão/nulidade do ato administrativo instaurado pela mencionada comissão do estado, bem como em relação à possibilidade da acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos públicos. Decisão unânime. (TJSE; MS 202000104256; Ac. 29469/2020; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilson Félix dos Santos; DJSE 13/10/2020)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. Acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII, CF). Vedação constitucional. Prescrição. Inocorrência. Conduta dolosa. Inteligência do tema 897, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (re 852475). Rejeição. Mérito. Prática de ato doloso tipificado na Lei de improbidade administrativa. Acumulação de cinco vínculos laborais, na área da saúde. Ofensa aos princípios da administração pública, sobretudo, da moralidade administrativa. Ilicitude qualificada pela má-fé. Nulidade contratual mantida. Reparação do dano, consistente na devolução de todos os valores pagos. Descabimento. Ausência de comprovação de que o serviço não foi efetivamente prestado, mesmo que parcialmente, ou foi prestado de modo defeituoso. Vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Sentença reformada, nesse ponto. Apelo do ministério público não provido e apelo do réu parcialmente provido. (TJSP; AC 1005723-53.2017.8.26.0271; Ac. 13455589; Itapevi; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Spoladore Dominguez; Julg. 03/04/2020; DJESP 12/06/2020; Pág. 3699)*





*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CINCO CARGOS DE MÉDICO E DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENA O REQUERIDO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E À PERDA DA FUNÇÃO. Apelação buscando a reforma do decidido. Acolhimento parcial. Preliminares afastadas. Vedação constitucional e legal de acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucional e legalmente excepcionadas (artigo 37, XVI, CF e artigo 149 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal). Ato de improbidade comprovado. Recurso parcialmente acolhido para: A) cancelar a pena de pagamento de multa civil; b) excluir da condenação a referência ao artigo 11 da LIA. (TJSP; AC 1000783-87.2018.8.26.0472; Ac. 13578544; Porto Ferreira; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Aroldo Mendes Viotti; Julg. 22/05/2020; DJESP 28/05/2020; Pág. 5417)*

Assim, constatada a ilegalidade da acumulação de cargos, não havia outro caminho a trilhar pelo magistrado a quo, senão denegar a segurança, não havendo que se falar em estabilidade devido ao estado gestacional, eis que este não se sobrepõe ao preceito constitucional da impossibilidade de cumulação de mais de dois cargos privativos de profissionais da saúde.



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É COMO VOTO.**

**Certidão de Julgamento e Assinatura Eletrônicas.**

